

A. I. N° - 206952.0032/07-0  
AUTUADO - R A DE SANTANA BIJUTERIAS  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 06. 11. 2007

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0341-01/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/03/2007, indica como infração a realização de operações de circulação de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Consta na “Descrição dos Fatos” que foi verificada a falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 13590/07 e que toda documentação encontra-se anexada ao Auto de Infração, passando a fazer parte integrante do mesmo.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 19/20, afirmando que a mercadoria objeto da autuação é de fabricação própria da representante legal da empresa, configurada esta como artesã, encontrando-se amparada pelo benefício da isenção, conforme artigo 15 do RICMS/BA. Transcreve o que chama de julgado deste CONSEF, o Acórdão 3210/2005 – Processo nº 073716/2005.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 28/29, dizendo que o Auto de Infração impõe multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da falta de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias para consumidor final, independente de a mercadoria estar ou não sujeita a tributação do ICMS. Acrescenta que o autuado se trata de microempresa, que exerce como atividade econômica principal o comércio varejista de souveniers, bijuterias e artesanatos, e que a exigência fiscal não diz respeito a obrigação principal, mas, o descumprimento de obrigação acessória, conforme previsto no artigo 142, inciso VII, do RICMS/BA. Aduz que, por se tratar de microempresa enquadrada na condição de micro-1, o descumprimento do artigo 403, inciso V, alíneas “a” e “b” do RICMS/BA, a mantém nessa faixa, justificando os fatos descritos pelo denunciante, na Denúncia Fiscal nº 13.590/07.

Assevera que fica a critério deste CONSEF dar o julgamento pela procedência do Auto de Infração, considerando que o autuado não apresentou na peça de defesa elementos que possam elidir a autuação.

Finaliza mantendo a autuação.

### VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$ 690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por este Conselho de Fazenda - CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Verifico que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pela autuante e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 05/03/2007, no valor de R\$ 122,50.

O contribuinte sustenta que a mercadoria objeto da autuação é de fabricação própria da representante legal da empresa, configurada esta como artesã, encontrando-se amparada pelo benefício da isenção, conforme artigo 15 do RICMS/BA. Observo à fl. 07 dos autos, que o autuado efetivamente exerce como atividade principal o comércio varejista de suvenires e artesanatos. Contudo, no Auto de Infração em exame, a exigência fiscal diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória, no caso, falta de emissão do documento fiscal exigido, obrigação esta que alcança qualquer operação de circulação de mercadorias realizada, inclusive, com isenção do imposto, consoante estabelece o artigo 13, inciso I, do RICMS/97, abaixo transcrito:

*“Art. 13. A outorga de benefício fiscal, salvo disposição em contrário:*

*I - não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias;”*

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infrigência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal Venda a Consumidor – Série D1 nº 0173, no valor de R\$ 122,50, para regularizar a situação e efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Venda a Consumidor- Série D-1 nº 0172.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0032/07-0, lavrado contra **R A DE SANTANA BIJUTERIAS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR